

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIANA PUGLIESI LUSTOSA

**A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE PRÁTICA ACERCA DESSE INSTITUTO**

RECIFE

2019

MARIANA PUGLIESI LUSTOSA

**A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DESSE INSTITUTO**

Monografia final apresentada à Universidade Federal
de Pernambuco (UFPE) como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: André Rosa

RECIFE-PE

2019

**A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO**

Monografia final apresentada à Universidade
Federal de Pernambuco (UFPE) como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. André Rosa

Examinador(a) _____

Prof(a).

Examinador(a) _____

Prof(a).

RECIFE, _____ / _____ / 2019

RESUMO

O presente trabalho trata do Incidente de Deslocamento de Competência, instituto trazido para o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 45. Esse instituto encontra-se positivado no § 5º do art. 109 da Constituição Federal e visa transferir a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nas situações de grave violações de direitos humanos e o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, em que pese o escopo de conferir proteção aos direitos humanos, o IDC apresenta alguns aspectos inconvenientes e, por vezes, encontra-se em desarmonia com a Constituição Federal. Assim, nesta monografia, serão expostos os conceitos jurídicos pertinentes ao tema, será realizada uma análise das críticas doutrinárias acerca desse instituto, bem como será realizado um estudo acerca dos casos em que houve o pleito de federalização. Por fim, são apontadas algumas medidas práticas para a mudança do panorama apresentado.

Palavras-chaves: Incidente de Deslocamento de Competência. Críticas. Análise jurisprudencial.

LISTA DE SIGLAS

- ADC – Ação Direta de Constitucionalidade
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros
- ANAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
- Art. – Artigo
- Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME
- CF- Constituição Federal
- CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CJM- Circunscrições Judiciárias Militares
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- Código Penal Militar – CPM,
- CPB- Código Penal Brasileiro
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- DPU – Defensoria Pública da União
- EC- Emenda Constitucional
- GAECO - Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado
- IDC - Incidente de Deslocamento de Competência
- OEA - Organização dos Estados Americanos
- ONG – Organização Não – Governamental
- PEC - Projeto de Emenda Constitucional
- PGR- Procuradoria Geral da República
- PL – Projeto de Lei
- PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos
- PPIDC - Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- SUS - Sistema Único de Saúde
- TPI - Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETENCIA E SUAS ORIGENS	3
1.1. Apontamentos sobre o surgimento e desenvolvimento do IDC no Brasil.....	3
2. DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E CONSIDERAÇÕES FAVORÁVEIS AO INSTITUTO	10
2.1. Dos aspectos positivos a respeito do Incidente de Deslocamento de Competência.....	10
3. DAS CRÍTICAS AO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.....	15
3.1. Do uso da expressão “direitos humanos” no § 5º do art. 109 da Constituição Federal.....	16
3.2. Da grave violação aos direitos humanos.....	17
3.3. Do deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal	19
3.4. Da legitimidade ativa para suscitar o Incidente de Deslocamento de Competência	23
3.5. Da necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais referentes aos direitos humanos.....	25
3.6. Do projeto de lei n. 6.647/2006.....	27
3.7. Ponderações sobre as ações constitucionais propostas em face desse instituto.....	29
4. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	32
4.1. Do IDC n. 1- Caso Dorothy Stang.....	32
4.2. Do IDC n. 2 - Caso Manoel de Bezerra Mattos Neto	37
4.3. Do IDC n. 9 – Caso do Massacre no Parque Bristol.....	39
4.4. Do IDC n. 14 - Caso da Greve da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo	44
APÊNDICE: É possível propor o deslocamento da competência do caso Marielle Franco para a Justiça Federal?.....	48
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio basilar a proteção aos direitos humanos. É nesse contexto que, incorporado pela Emenda Constitucional n. 45, o Incidente de Deslocamento de Competência foi positivado em nosso ordenamento jurídico. Contudo, tal instituto possui algumas incongruências que serão tratadas no presente trabalho.

O capítulo um trata do surgimento e do desenvolvimento do Incidente de Descolamento de Competência. Busca-se definir e tecer comentários acerca dos requisitos necessários para sua instauração, bem como examinar o contexto do país e a repercussão mundial de casos como o Massacre do Carandiru e do caso Damião Ximenes Lopes. Ao final do capítulo, realiza-se um exame da tramitação das Propostas de Emenda Constitucionais – PEC que tinham como objeto o IDC.

O segundo capítulo aborda o Incidente de Deslocamento de Competência na Constituição Federal de 1998, tendo um subtópico, que trata das críticas e dos aspectos positivos desse instituto. Nesse tópico também trazemos a doutrina favorável ao IDC e discorreremos sobre as críticas apresentadas.

No capítulo de número três são elaboradas críticas ao IDC, explicando quais são as maiores dificuldades no instituto e seus aspectos que se encontram em desarmonia com a Constituição. Esse capítulo possui sete subtópicos, que tratam: do uso da expressão “direitos humanos” no § 5º do art. 109 da Constituição Federal; do conceito de grave violação aos direitos humanos; do deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal; da legitimidade ativa para suscitar o IDC; da necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais referentes aos direitos humanos. Os dois últimos subtópicos tratam do projeto de lei n. 6.647/2006, que visa regulamentar alguns dos seus aspectos processuais e procedimentais, e das ações constitucionais propostas em face desse instituto

O quarto e último capítulo aborda a análise jurisprudencial de alguns casos em que foi pleiteado o deslocamento de competência. Dentre os casos, foram escolhidos para serem tratados no presente trabalho o IDC n. 1, referente ao caso Dorothy Stang; o IDC n. 2, que trata do caso Manoel Bezerra Mattos; o IDC n. 9, acerca do Massacre no Parque Bristol e do IDC n. 14, relacionado a Greve da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Ainda, ao final do capítulo, é feito um questionamento aos leitores: seria possível o deslocamento de competência do Caso Marielle Franco?

As técnicas de pesquisas utilizadas na elaboração desta monografia são: a pesquisa bibliográfica, levantamento e estudo de obras, livros e artigos relacionados ao tema e a Pesquisa Documental com análise de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e dos Projetos de Lei relativos ao tema.

A análise dos dados utilizada no trabalho é primordialmente qualitativa, com enfoque na análise do discurso e estudo argumentativo, ao passo que o método utilizado neste trabalho é o método dedutivo, uma vez que o ponto de partida do estudo foram as insuficiências e problemas na aplicação prática do Incidente de Deslocamento de Competência. Dessa feita, considerando a análise das informações coletadas a partir de leituras e pesquisas realizadas, foram feitas as observações sobre o instituto.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETENCIA E SUAS ORIGENS

1.1. APONTAMENTOS SOBRE O SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETENCIA NO BRASIL

De início, importa destacar que o Incidente de Deslocamento de Competência – IDC, encontra respaldo no § 5º no art. 109 da Constituição, instituído por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que determina:

“§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Tal dispositivo prevê a possibilidade de deslocamento competência para o juízo federal nas hipóteses de grave violação de direitos humanos e a pedido do Procurador-Geral da República, sob o fundamento de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais relativos à direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

Sobre o contexto de incorporação do IDC ao ordenamento jurídico brasileiro, José Afonso da Silva nos ensina:

“A transferência de competência, para a Justiça Federal, para o julgamento da violação dos direitos humanos, que vinha sendo reclamada há muito tempo, tendo em vista a responsabilidade do Estado Brasileiro em face de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, foi, assim, acolhida em forma de deslocamento da competência no caso concreto.”¹

¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Essa assertiva pode ser explicada pelo destaque conferido aos direitos humanos na Carta Constitucional de 1988 e pela persistente problemática brasileira em que o Estado age, muitas vezes, como agente violador dos direitos humanos, na medida em que negligencia direitos sociais básicos à população, bem como: acesso à saúde e segurança.

Consoante o entendimento de Flávia Piovesan, o Estado que deveria priorizar pelo desenvolvimento e promoção, se apresenta como um dos maiores desrespeitadores desses direitos, tendo como exemplo os números crescentes de denúncias internacionais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos contra o Brasil. Salientando, ainda, que “a Constituição de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais.”²

Dessa forma, foi diante de um cenário marcado pela violência e impunidade, bem como pela repercussão mundial das violações perpetradas pelo Brasil, a exemplo do Massacre do Carandiru e do caso Damião Ximenes Lopes, que, apesar do amparo constitucional, verificou-se a fragilidade do Brasil na garantia do respeito aos direitos humanos e, assim, surgem ideias acerca do deslocamento de competência nos casos de graves violações contra os direitos humanos.

Importa rememorar que o Massacre do Carandiru ocorreu em 02 de outubro de 1992 e foi a maior chacina ocorrida nas penitenciárias brasileiras, culminando no falecimento de 111 detentos. Esse acontecimento teve início com a chegada dos policiais militares para controlar uma rebelião existente no estabelecimento prisional. Frisa-se, ainda, que, até o presente momento, não há o trânsito em julgado de nenhuma das ações que visam a imputar a autoria dos homicídios aos policiais em questão.³

Por sua vez, o caso Damião Ximenes Lopes trata do falecimento deste em uma clínica

² PIOVESAN, Flavia. **A Proteção Dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm> . Acesso em 29 de outubro de 2019.

³ GRILLO, Brenno. **Sem Trânsito em Julgado, Massacre do Carandiru é Dúvida, Diz Juíza**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-21/transito-julgado-massacre-carandiru-duvida-juiza> Acesso em 29 de outubro de 2019.

psiquiátrica credenciada ao Sistema Único de Saúde- SUS em outubro de 1999. A internação foi motivada por um caso de depressão grave e há provas de que os meios utilizados para tratamento nesse estabelecimento seriam desumanos, bem como que a causa da morte tenha sido a tortura sofrida no local. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil condenado por unanimidade⁴.

Nesse sentido, Vladimir Aras, em pioneiro artigo sobre a temática, arrebata:

“Esse cenário negativo acabou por ser o catalizador que faltava para o efetivo estabelecimento de uma nova vertente processual para a defesa dos direitos da pessoa humana, quando violados no Brasil, em consonância com a internacionalização do direito humanitário e com a admissão da personalidade jurídica internacional da pessoa humana ⁵”

Assim, em 1996, durante o desenvolvimento do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que se apresenta como um programa de iniciativa do Governo Federal a fim de identificar obstáculos à promoção e à proteção dos direitos humanos e, por conseguinte, eleger prioridades e apresentar propostas para resolver tal questão, fora apresentada a possibilidade de atribuir à Justiça Federal a competência para julgar (i) os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção a direitos humanos e; (ii) as causas civis ou criminais nas quais o referido órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse ⁶

Ato contínuo, a Presidência da República, representada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, encaminhou Projeto de Emenda Constitucional - PEC de nº 368/96 a fim de acrescentar mais dois incisos ao art. 109 da Constituição Federal, que positiva a competência da

⁴ Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>.

Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁵ ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁶BRASIL. Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

Justiça Federal, quais sejam: XII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção aos direitos humanos; XIII – as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção aos direitos humanos ou Procurador Geral da República manifeste interesse.⁷

Destaca-se que, conforme explana Rogério Tadeu Romano, a PEC de nº 368/96, na exposição de motivos, atribuía a suposta necessidade de federalização aos fatores históricos, culturais e econômicos, que provocaram o desenvolvimento de uma postura mais distante de respeito aos Direitos Humanos por parte dos Estados membros, sendo o deslocamento de competência para o âmbito federal utilizado pelos legisladores como um possível instrumento no combate à violência generalizada.⁸

Posteriormente, a PEC nº 368/96 foi incorporada à PEC de nº 96/92, que visava introduzir na Constituição Federal determinadas modificações na estrutura do Poder Judiciário, bem como: a ampliação do rol de requisitos para a vitaliciedade, a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a ampliação do rol de legitimados para propor ação direta de constitucionalidade – ADC.⁹

Diante das críticas às hipóteses iniciais de federalização, a relatora, a Deputada Federal

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição. Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24992>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

⁸ROMANO, Rogério Tadeu. **O Incidente de Deslocamento de Competencia**. Disponível em <https://www.jfrn.jus.br/institucional/bibliotecaold/doutrina/O%20INCIDENTE%20DE%20DESLOCAMENTO%20DE%20COMPETENCIA.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Nova Ementa Da Emenda Constitucional Nº 45.: : Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373> Acesso em 28 de outubro de 2019.

Zulaiê Cobra, modificou o texto, deixando-o da seguinte forma: “Nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual.”

Todavia, a redação do dispositivo ainda sofreu alterações na Câmara dos Deputados, sendo atribuída a legitimidade exclusiva para a propositura dessa ação ao Procurador Geral da República e estabeleceu-se a necessidade da grave violação ser decorrente de violação a tratado internacional cujo o Brasil seja signatário, culminando na redação aprovada pelo Senado Federal e publicada junto com a Emenda de n. 45/2004.

Assim, ante o exposto e considerando o contexto da sua inserção no Texto Constitucional, Vladimir Aras define o IDC como “um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte”.¹⁰

Ademais, Ubiratan Cazzeta acredita que o IDC pode incidir em face violações de direitos humanos não necessariamente caracterizadas como conduta criminosa, considerando as consequências da preferência legislativa em utilizar o termo “violações” e não “crimes”, o que, indubitavelmente, restringiria o alcance desse instituto. Percebe-se, então, que não existem óbices para a utilização do IDC em casos que extrapolem a esfera penal,¹¹

Sublinha-se, ainda, que para a federalização de casos devem coexistir: a existência de uma grave violação aos direitos humanos, a necessidade de assegurar o cumprimento de tratado internacional do qual o Brasil seja signatário, demonstrando concretamente tal risco, e a inércia ou incapacidade das autoridades originariamente competentes para responder ao caso específico.

¹⁰ ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹¹ CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009

Percebe-se, então, a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados no tocante aos requisitos para federalização do caso concreto. Ora, apesar de tal indeterminação ser característica dos textos constitucionais contemporâneos, tendo como escopo evitar o engessamento do ordenamento jurídico e assim conferindo permeabilidade para o ordenamento jurídico, também é importante frisar os seus aspectos negativos, dentre os quais, destacam-se: a possibilidade de insegurança jurídica e o elevado grau de discricionariedade conferido ao aplicador da norma jurídica.

Tal indeterminação também abrange a ausência de um rol das situações ou crimes definidos pelo constituinte derivado como passíveis de deslocamento. Para sanar eventuais dúvidas acerca da aplicação do IDC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o “caso Manoel Mattos” (IDC-2), determina ser de responsabilidade do órgão examinar o caso concreto, tendo como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, a fim de superar a subjetividade legislativa que permeia o instituto.

Ademais, além dos requisitos supramencionados, a omissão ou demora injustificada na resolução do crime é um requisito implícito para a instituição do IDC, de forma que não há embasamento jurídico para proceder o deslocamento nos casos em que os órgãos estaduais responsáveis atuem de maneira efetiva, posto que o deslocamento de competência é medida excepcional, de caráter subsidiário.

Em síntese, as controvérsias do IDC residem no fato de que, conforme explana Gilmara Joane Macêdo de Medeiros: “(...) a federalização das graves violações dos direitos humanos articula sérias discussões sobre a democracia brasileira, como: a confiança da população nas instituições, a corrupção, a deturpação do espaço público pela vida privada, a disputa entre centralização e descentralização do poder e a luta pela concretização dos direitos humanos..”¹²

¹² MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. **O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3174, 10 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21252>. Acesso em: 1 out. 2019.

Diante do exposto, e considerado que quase 15 anos após a efetivação do IDC, tal instituto foi suscitado 15 vezes, sendo deferido totalmente em 3 casos, e além do cenário brasileiro de rotineira violação aos direitos humanos, percebe-se que há inúmeras lacunas nesse instituto. Identificar tais hiatos, sem omitir os aspectos proveitosos do instituto, observar as consequências desse deslocamento de competência e as possibilidades de aprimorar o IDC serão os objetivos do presente estudo.

2. DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E CONSIDERAÇÕES FAVORÁVEIS AO INSTITUTO

2.1. DOS ASPECTOS POSITIVOS A RESPEITO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Precipuamente, salienta-se que o Incidente de Deslocamento de Competência – IDC surge como uma tentativa de proteger os direitos humanos e evitar, assim, uma possível responsabilização internacional do Brasil.

Nota-se, contudo, que o IDC deve ser analisado sob os princípios da razoabilidade, da adequação ao caso concreto, bem como pela necessidade de utilização deste meio, pela vedação ao excesso e pela proporcionalidade, de forma que haja uma correlação entre o caso em análise e a finalidade do deslocamento.

Sobre o tema, Ubiratan Cazetta nos ensina:

“Criou-se um instrumento que, respeitando o modelo federal do Estado brasileiro, atribuiu a um tribunal superior, já responsável pela defesa e pela uniformização da ordem infraconstitucional, a missão de identificar os casos concretos em que haja efetiva necessidade de intervenção do ente federal.”¹³

Também é fundamental, em análise casuística, identificar a existência de meios menos gravosos ou alternativos ao incidente de deslocamento de competência e que possam colaborar para a solução do caso concreto, tendo em vista a subsidiariedade do IDC. É preciso que, além desse instituto, exista todo um mecanismo que proteja os direitos humanos no ordenamento jurídico

¹³CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 92.

brasileiro. Esse entendimento pode ser corroborado pelos ensinamentos do autor supramencionado, que garante:

“O IDC não é instrumento redentor, que trará, sozinho, a solução para o problema da violação dos direitos humanos. Todavia, não é, tampouco, um mecanismo autoritário ou abusivo, como se pretende configurá-lo nas críticas; aliado a um ampla teia de atuações estatais, poderá, sim, vir a ser um instrumento eficaz para romper situações concretas de desrespeito aos direitos humanos”¹⁴

Dentre os argumentos favoráveis ao instituto, têm-se a constitucionalidade da responsabilização da União, pois o Estado brasileiro é responsabilizado pelo descumprimento das obrigações jurídicas internacionais na pessoa jurídica da União, de maneira que a fiscalização e eventuais sanções em face do descumprimento dessas obrigações recaem sobre essa. Não há, então, invasão à competência atribuída aos Estados- membros.

O Brasil, nesse passo, aderiu a inúmeros documentos protetivos dos direitos do homem, não apenas com o escopo de proteger os nacionais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II da CRFB/88), mas também de assegurar uma boa imagem do país no exterior através do cumprimento do disposto nos tratados internacionais dos quais é signatário.

Nesse sentido, Pedro Lenza exalta o IDC e ressalta a responsabilidade da União, vejamos:

“(…) a previsão estabelecida no artigo 109, V-A e no §5º do mesmo artigo da Constituição Federal fora muito bem vindo e acertado no sentido de adequar o funcionamento do Judiciário brasileiro ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, destacando ainda que a União é que será responsabilizada em nome do Estado brasileiro, por aquilo que fora acordado em tratados internacionais. Outrossim, havendo descumprimento ou afronta a direitos resguardados pelos referidos tratados, a União não poderá invocar a cláusula federativa para se eximir das responsabilidades assumidas perante os órgãos internacionais.”¹⁵

¹⁴ CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93-94

¹⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Outrossim, Flávia Piovesan defende a consonância do instituto com os ditames constitucionais e a sua relevância na concretização dos direitos humanos, quando estes padeçam de graves violações, salientando ainda:

“Se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de federalização reflete sobretudo a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados”¹⁶

Ademais, entusiastas do IDC, como a autora supramencionada, apontam que o âmbito federal do Poder Judiciário teria maior estrutura para reprimir e coibir as situações abarcadas pelo instituto, o que não ocorreria nas esferas estaduais. Alega-se, ainda, superficialmente, que a Justiça Federal seria mais imparcial e isenta, além de contar com uma estrutura mais forte para combater tais situações.

Embora Justiça Federal e Justiça Estadual componham um Poder Judiciário uno, dentre as conveniências do IDC, Flávia Piovesan e Renato Vieira apontam, data vênua, de maneira inconsistente, a existência de “competição saudável” entre as polícias judiciárias e entre a esfera federal e a esfera estadual, observemos:

“Com a federalização dos crimes contra os direitos humanos passa a existir uma salutar concorrência institucional para o combate à impunidade e para a garantia e justiça, expondo-se à sociedade civil os poderes e os limites estatais no cumprimento de seus compromissos internacionais e domésticos. De um lado, encoraja-se a atuação estatal sob o risco de deslocamento de competência em razão da matéria, e de outro se aumenta a responsabilidade das instâncias federais para o efetivo combate à

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: A exigência da Federalização.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html. Acesso em 28 de outubro de 2019.

impunidade das violações aos direitos humanos”¹⁷

Ainda, sublinha-se que a Emenda Constitucional n. 45 tramitou com plena regularidade, respeitando-se os limites formais, os limites circunstanciais e os limites materiais da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em resposta a algumas das principais críticas arguidas, que tratam sobre uma possível violação aos princípios do juiz natural, e do princípio do contraditório e da ampla defesa, a doutrina favorável defende não existir ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que não existiria um juízo ou tribunal de exceção ou, ainda, a designação de um julgador específico, mas sim apenas deslocamento do processo para outro órgão julgador existente previamente.

Acerca de uma possível incompatibilidade do IDC com o princípio constitucional do juiz natural, em ocasião do IDC n. 1/ PA, o STJ comparou a possibilidade de deslocamento de competência para a Justiça Federal com as situações de desaforamento, em que o réu pode ser julgado pela sua comunidade, ressaltando as diversas possibilidades de modificação de competência existentes no ordenamento jurídico e que tais situações ocorrem para promover, primordialmente, a justiça no caso concreto.

Igualmente, a possibilidade de responsabilização internacional mencionada no §5º do art. 109 da CF pode ser atribuída ao Estatuto de Roma, que a estabelece a competência do Tribunal Penal Internacional, a que o Brasil se submete, ou à Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa maneira, as hipóteses de federalização podem ser apontadas como situações em que o país inevitavelmente seria responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou o Tribunal Penal Internacional.

Assim, a doutrina favorável aponta que o IDC funcionaria como uma garantia constitucional de eficácia plena, com caráter eminentemente instrumental, considerando a unidade e totalidade do

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanzola. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos: o que temer?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 13, n. 150, p. 8-9, mai. 2005. p.8

Poder Judiciário, além de apresentar caráter extraordinário e subsidiário, no sentido de complementar a competência residual da Justiça Estadual.

Finalmente, considerando a experiência internacional quanto à represália de graves violações de direitos humanos, bem como a experiência no Direito Internacional, Francisco Rezek aduz:

“Em geral, nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações”¹⁸

(...) Outrossim, pode-se citar outros casos de federalização através do estudo do direito comparado, como acontece com o crime de narcotráfico nos Estados Unidos da América.¹⁹”

Dessa forma, percebe-se que, independentemente de posições pessoais, o IDC traz à baila questões interessantes, como: a possibilidade de atuação parcial de membros do Poder Judiciário, a eventual responsabilização da União em virtude de omissão cometida pelos Estados- membros e o papel basilar desempenhado pelos direitos humanos no texto constitucional.

¹⁸ REZEK, J. F. **Direito internacional Público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 150.

¹⁹ REZEK, J. F. **Direito internacional Público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 152.

3. DAS CRÍTICAS AO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

De início, importante frisar que as maiores críticas em relação ao IDC remetem à indeterminação dos conceitos jurídicos empregados e, por conseguinte, a dificuldade em perceber seu cabimento. Ora, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados se apresenta como uma característica dos textos constitucionais contemporâneos, tornando imprescindível uma profunda análise hermenêutica.

Contudo, ao passo que a indeterminação dos conceitos jurídicos que positivam o IDC permite uma maior adaptação do instituto à realidade, também se observa que essa vagueza dificulta a identificação das situações sobre as quais o IDC deveriam ser aplicados.

Além das considerações ora apresentadas, os autores que defendem a inconstitucionalidade do IDC apontam as que as diversas lacunas existentes poderiam violar princípios constitucionais. Vejamos: (i) violação ao pacto federativo, pois ocorreria uma livre intervenção federal nos estados; (ii) a criação de Tribunais de Exceção, bem como a dupla violação ao princípio do juiz natural, pois ninguém poderia ser julgado por órgão constituído após o fato, desconsiderando também a ordem taxativa e hierárquica de competências; (iii) a falta de objetividade quanto aos delitos que podem ensejar o deslocamento de competência, uma vez que, em síntese, todos os crimes podem ser considerados como uma grave violação aos direitos humanos; (iv) a violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o infrator não saberia ao certo qual juízo será competente para julgar seu caso; (v) além de afrontar o devido processo legal e a ampla defesa, em face das dificuldades enfrentadas pelas partes do processo na ocasião do deslocamento para as Varas Federais, como por ex. embaraços na produção probatória ou maiores custos para realizar o acompanhamento processual.

Ainda, também são argumentos contrários à constitucionalidade do artigo 109, § 5º da Constituição Federal de 1988: a violação do contraditório por parte do Procurador-Geral do Estado que deverá simplesmente obedecer ao Procurador-Geral da República e a quebra da razoável

duração do processo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido até o deslocamento e até o efetivo julgamento do feito.

3.1. DO USO DA EXPRESSÃO “ DIREITOS HUMANOS” NO § 5º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Precipuamente, salienta-se que os Direitos Humanos se referem aos direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante o Estado em geral, de forma a limitar os poderes das autoridades, garantindo, assim, o bem-estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação. São, ainda, aqueles ligados aos ideais de liberdade e igualdade e já positivados no plano internacional

Por sua vez, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal. Pontua-se que a Constituição Federal trata dos direitos fundamentais do homem, utilizando a expressão “direitos humanos”, essencialmente, ao definir os princípios que gerem a República Federativa do Brasil nas relações internacionais e ao tratar do IDC.²⁰²¹²²

Ora, haveria mais alguma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais? E quais seriam os pontos de inflexão entre tais conceitos? O professor Enoque Ribeiro dos Santos ensina:

“Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento

²⁰ DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599. Acesso em 28 de outubro de 2019.

²¹ MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

²² DOS SANTOS, Adriana Cecilio Marco. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.”²³

Nota-se que, materialmente, os "direitos humanos" e os "direitos fundamentais" possuem conteúdo similar, uma vez que tratam de conjunto de normas com o escopo de proteger os bens jurídicos mais relevantes para a existência humana digna.

Assim, embora tenha destoado da possível unidade vocabular utilizada Constituição Federal ao tratar desses direitos inerentes ao homem como “direitos humanos” e não “direitos fundamentais” -como utilizado em maior parte do texto constitucional, as distinções entre os conceitos supramencionados residem tão somente nas fontes das quais estes brotaram, sendo o termo "direitos fundamentais" relacionado ao Direito Constitucional positivo de um dado Estado e o vocábulo "direitos humanos", pertinente aos direitos básicos da pessoa reconhecidos em sede de Direito Internacional.

3.2. DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O § 5º do art. 109 da Constituição Federal determina a possibilidade de federalização de casos em hipótese de grave violação dos direitos humanos. Contudo, em virtude da ausência de uma definição objetiva, como poderíamos conceituar uma “grave violação aos direitos humanos”?

Sobre a ausência de determinação do conceito supramencionado, Vladimir Aras argumenta: “(...) uma série de classificações poderiam ser feitas com base no agrupamento dos

²³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. Revista LTr:Legislação do Trabalho: São Paulo. São Paulo, v.72, n.3, p.277-284, mar. 2008 apud DOS SANTOS, Adriana Cecílio Marco. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em 29 de outubro de 2019

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. **Diferença Entre Direitos Humanos E Direitos Fundamentais** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais#_ftn1. Acesso em 28 de outubro de 2019.

delitos contra a pessoa previstos no Código Penal Brasileiro - CPB, no rol dos crimes hediondos e até mesmo nos trazidos pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional - TPI. ”²⁴

Contudo, o mesmo autor admite que tais argumentos seriam passíveis de vícios. Ainda que se considerassem apenas os crimes contra as pessoas previstos no CPB ou os considerados hediondos por lei, por exemplo, restariam ignorados os crimes positivados em tratados e convenções internacionais. De outro modo, caso fossem considerados apenas os crimes de competência do TPI, seriam hipóteses bastante restritas, além de constituir uma desconsideração às situações previstas no Direito Brasileiro.

Dessa feita, considerando as dificuldades em definir quais crimes devem ser considerados como grave violações aos direitos humanos, Flávia Piovesan aponta o estudo feito por uma Comissão de Procuradores do Estado e Procuradores da República enviada como sugestão à Câmara dos Deputados na tramitação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tal relatório encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, considerando os crimes elencados e cujo combate a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, comprometeu-se a efetivar. São eles: tortura; homicídio doloso qualificado praticado por agente funcional de quaisquer dos entes federados ou praticados contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; homicídio doloso, quando motivado por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.²⁵

²⁴ ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762>. Acesso em: 28 out. 2019.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: A exigência da Federalização**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html. Acesso em 28 de outubro de 2019.

Outra possível solução para a caracterização de crime grave seria aquela prevista no Decreto 5.015/2004, que internalizou a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional. O art. 2^a do referido tratado conceitua “infração grave” como aquele ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;²⁶

Ante o exposto, verifica-se a dificuldade em definir quais as situações poderiam ser incluídas nas hipóteses de grave violação aos direitos humanos previstas no IDC e as consequências do emprego de conceitos jurídicos indeterminados na aplicação desse instituto

3.3. DO DESLOCAMENTO DO PROCESSO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 consagra a imparcialidade e a independência funcional do magistrado como um dos pilares do Poder Judiciário e para a efetivação da Justiça.

Contudo, uma das críticas mais contundentes do IDC é a presunção de parcialidade dos agentes públicos, pois, ao transferir a competência do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal, há a suposição de uma atuação equivocada, leniente e tendenciosa daquela esfera e das autoridades envolvidas.

Nessa toada, Luiz Alexandre Cruz Ferreira e Maira Cristina Vidotte Blanco Tárrega desenvolvem:

“A primeira matéria que cumpre discutir é o reconhecimento expresso pelo reformador de uma maior dignidade e importância da Justiça Federal em relação à Justiça Estadual. Aquela antiga preocupação do constituinte originário de relacionar a matéria da competência às atividades objetivas

²⁶ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. acesso em 30 de outubro de 2019.

desenvolvidas, preservando-se uma idêntica importância institucional, já não existe mais. Fica reconhecida a indignidade da Justiça Estadual e sua incapacidade em “assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais. O critério utilizado é muito claro: quando a violação dos direitos humanos for leve, a competência é da Justiça Estadual. Quando a violação for grave, a competência é da Justiça Federal.”²⁷

O IDC seria, então, um instrumento para a busca de uma maior isenção na investigação e erradicação do corporativismo.

Mário Luiz Bonsaglia, considerando a crítica de imparcialidade dos juízos estaduais, preconiza:

“Não se haverá de cogitar-se aí de uma *capitis diminutio* dos judiciários locais ou dos Ministérios Públicos estaduais, os quais, principalmente em algumas unidades da Federação, apresentam um invejável nível de capacitação técnica e de organização. Todavia, em grande número de Estados, o que se verifica de fato é uma grande dificuldade por parte das autoridades locais em fazer valer mesmo os direitos humanos mais Elementares.”²⁸

Nessa toada, o autor em comento reconhece as fragilidades dos Poder Judiciário Estadual, mas também ressalta as imperfeições da Justiça Federal, indicando, contudo, a principal vantagem do deslocamento, qual seja: o distanciamento institucional dos fatores locais de poder.

Bonsaglia ressalta as benesses ocasionadas pelo afastamento dos aspectos causas trazendo à baila a situação do massacre de detentos no presídio do Carandiru, em que interesses institucionais propiciaram o prejuízo das investigações. Esse entendimento foi corroborado pelo Relatório nº 34/00, Caso 11.291, Brasil (2006) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, observemos:

²⁷ FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos**. apud: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005

²⁸ BONSAGLIA, Mario Luiz. **Intervenção federal e direitos humanos: Dicionário de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+humanos>>. APUD ²⁸ DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. **Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599. Acesso em 28 de outubro de 2019.

“A Comissão conclui que diferentes organismos do Estado de São Paulo e do Governo do Brasil realizaram investigações sobre os fatos. Embora todas elas tenham sido prejudicadas pelas atividades de encobrimento e destruição de provas, desenvolvidas pela Polícia Militar paulista e anteriormente descritas, torna-se evidente o contraste entre as realizadas pelos organismos do Estado de São Paulo, que tendem a minimizar e justificar as autoridades estaduais civis e militares e eximi-las de responsabilidade, e as efetuadas pelo Governo do Brasil, que chegam à conclusão, com base em provas, de que houve um massacre de prisioneiros e violações graves e sistemáticas por parte das autoridades policiais estaduais.”²⁹

A referida Comissão também apontou que:

“ Os diferentes processos judiciais tramitados na justiça militar e na justiça comum paulista sofreram numerosos atrasos e adiamentos injustificáveis, deixaram de estabelecer a verdade dos fatos e as responsabilidades coletivas e individuais e não impuseram indenizações adequadas às vítimas e seus familiares. Conclui também que, apesar da já analisada destruição de provas pela Polícia Militar, havia outros meios de provar que teriam permitido uma investigação séria e profissional, e que não foram devidamente utilizados pela Promotoria e pelos magistrados competentes, o que contribuiu para a impunidade resultante.”³⁰

Dessa forma, os organismos internacionais perceberam que, no Caso Carandiru, não houveram mecanismos eficazes para obrigar as autoridades federais a atuar, de forma que, tal caso pode ter sido, inclusive uma situação que propiciou o terreno fértil para a atuação das autoridades federais no IDC.

Nessa perspectiva, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, também chama atenção para a criação de uma “competência penal extravagante” e para a “insegurança das decisões proferidas pela Justiça Estadual”, observemos:

²⁹ RELATORIO Nº 34/00 CASO 11. 291 (CARANDIRU). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Organização dos Estados Americanos. Brasil, 13 de abril 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

³⁰ Ibid.

“(...) a mudança nos procedimentos para o julgamento de crimes contra os Direitos Humanos ampliou a competência da Justiça Federal, criando uma "competência penal absolutamente extravagante, caracterizada por uma flexibilidade insustentável" e criadora de insegurança quanto às decisões tomadas pela Justiça Estadual, atentatória ao art. 5º, XXXIX da CF. A entidade alegou que a Emenda Constitucional não define o que é uma "grave lesão aos Direitos Humanos", tampouco quais tipos de crimes deveriam ser relacionados a essa condição. Entende necessária lei regulamentadora para definir tais critérios. Também vê inconstitucionalidade na subtração da competência do júri popular para julgar os crimes dolosos contra a vida.³¹

Ora, teria sido menos danoso, se a EC nº. 45/04, pretendendo prestigiar a federalização dos crimes contra os direitos humanos tivesse atribuído competência expressa à Justiça Federal, do que a possibilidade de um deslocamento de competência condicional. Nesse entendimento, Luiz Alexandre Cruz Ferreira e Maira Cristina Vidotte Blanco Tárrega asseveram ainda:

“Mais grave, entretanto, é a fixação de um critério de competência condicional e fundado na pura subjetividade de uma única autoridade. Ora, o art. 5º, LIII, da CF/88 assegura que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. É inerente ao princípio do devido processo legal que a regra de competência seja objetivamente fixada antes do ajuizamento da lide. Assim foi durante grande parte da história brasileira. Ocorre que, a partir da reforma, a competência para as ações relativas à violação de direitos humanos não pode mais ser fixada no momento da propositura da ação, as depende de uma condição extrínseca às próprias partes litigantes, qual seja o oferecimento de pedido de “deslocamento de competência” formulado pelo Procurador-Geral da República”³²

Assim, têm-se que uma das principais incongruências do IDC é partir de um pressuposto de parcialidade, leniência e corporativismo das entidades estaduais, desconsiderando os princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Judiciário.

³¹ FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. A federalização dos crimes contra os direitos humanos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17872/a-federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos/3>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

³² (FERREIRA; TARREGA, 2005, apud DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599. Acesso em 28 de outubro de 2019.

3.4. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUSCITAR O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Conforme explanado, a competência para propositura do IDC ao Superior Tribunal de Justiça é privativa do Procurador-Geral da República, de maneira que ao cidadão não é facultado a realização do requerimento de federalização de determinado processo.

Assim, considerando a exclusividade do Procurador-Geral da República, é o detentor desse cargo que realiza o juízo sobre a conveniência e a oportunidade para a propositura do IDC. Nesse sentido, atentando para a análise casuística do PGR, é possível que este pugne pela rejeição do incidente, vejamos o entendimento do STJ sobre o tema no julgamento do IDC n. 03:

DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO EM INÚMEROS CASOS ATESTADA PELO PRÓPRIO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM SUA DERRADEIRA MANIFESTAÇÃO. DELITOS QUE FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO, DENÚNCIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PELAS AUTORIDADES DO ESTADO DE GOIÁS. PLEITO DE REJEIÇÃO ACOLHIDO. Não persistindo mais o desejo de alteração da competência da Justiça Estadual à Justiça Federal, consoante derradeira manifestação do Procurador-Geral da República, merece ser adotada parte de sua conclusão para rejeição do pedido (...).

A suposta inércia do PGR resultou no ajuizamento do IDC por outros entes no IDC n. 04 E no e IDC n. 11. O IDC n. 4 tratava de atos praticados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, particularmente, acerca a publicação nos órgãos oficiais atos que resultaram em sua aposentadoria por invalidez permanente, proposto por Ministro do TCE/PE, tendo, contudo, o seguimento negado em virtude da ilegitimidade ativa da parte.

Ainda, o IDC n. 11, que se tratava de possível parcialidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, sendo suscitado por H. DE P. F. a ilegitimidade ativa do IDC 11 também culminou no seu indeferimento

Ademais, a suposta falta de atuação do do Procurador Geral da República também culminou na apresentação da Proposta de Emenda Constitucional PEC 61/201146, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, com o fito de alterar o § 5º do art. 109 da Constituição Federal para estabelecer que os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, conforme o art. 103 da Constituição, possam suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Ainda no que tange a legitimidade ativa do IDC, destaca-se que se encontra em trâmite a PEC n. 31/ 2017, que pretende viabilizar de uma maior participação dos órgãos representativos da República, pois, ao considerar a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União, propõe a inserção da DPU, na pessoa do Defensor Público-Geral Federal, no rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e, em consequência, do deslocamento de competência para a Justiça Federal.³³ A referida PEC fora aprovada por unanimidade no Plenário do Senado 23 de abril de 2019.³⁴

Ainda sobre a legitimidade da Defensoria Pública para suscitar o incidente de deslocamento de competência, em livro homônimo, Matheus Alves do Nascimento aponta que:

“ A Defensoria Pública da União também atuar com o fim de que os direitos das vítimas de graves violações a direitos humanos sejam assegurados, inclusive com justa reparação pelos danos materiais e morais. (...) A atuação da DPU ou outros legitimados no IDC, todavia, de forma alguma deve tornar obrigatória a submissão de um caso à sistemática do IDC, isto é: entendendo-se que, estrategicamente, o melhor é submeter o caso diretamente a órgãos internacionais de direitos humanos, podem as vítimas e seus representantes fazê-lo. Todavia, o impacto sobre a opinião pública e as instituições, bem como o custo-benefício de mover o IDC (conhecimento da legislação interna, menor gasto de recursos humanos e financeiros com o processo, audiências e produção probatória), tornam bastante atrativa a

³³ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição. Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373> Acesso em 20 de outubro de 2019.

³⁴ COELHO, Gabriela. **PEC que permite defensor público-geral propor ADI e ADC segue para Câmara.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/senado-aprova-pec-defensor-publico-geral-propor-adi-adc>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

ideia de aumentar o rol de legitimados e de regulamentar o IDC, assegurando a devida apuração, punição e não repetição de violações a direitos humanos. (...) Ao permitir essa expansão do rol de legitimados para o IDC, o Congresso Nacional estará fortalecendo o Sistema Nacional de Direitos Humanos, não somente para combater, mas também prevenir e reparar graves violações a direitos humanos.”³⁵

Destarte, nota-se o relevante papel desempenhado pelo PGR nas situações de federalização de casos relativos à graves violações aos direitos humanos, o que poderia perpetuar a inaplicabilidade do instituto, e a possibilidade de ampliar seu rol de legitimados.

3.5. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS RELATIVAS AOS DIREITOS HUMANOS

Preliminarmente, importa rememorar que, além de prever a institucionalização do IDC, a Emenda Constitucional nº 45/04 também abordou duas importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro: a constitucionalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e a submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

³⁵ NASCIMENTO, Matheus Alves do. **Legitimidade da Defensoria Pública para suscitar o incidente de deslocamento de competência: por mais um instrumento na defesa dos direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2018.

Dessa feita, percebe-se um maior grau de comprometimento do Brasil, ao menos em aspecto formal, para garantir a prevalência dos direitos humanos no âmbito internacional, sendo signatário de uma de diversos tratados e convenções internacionais no intuito de apurar e punir os delitos classificados como graves ofensas aos direitos humanos, além de se submeter à supremacia do Tribunal Penal Internacional.

Nesse sentido, a grave violação aos direitos humanos elencada pelo IDC deve ser compatível com aquelas cuja União possui o dever de reprimir, em virtude de tratados ou convenções internacionais. Por isso, vislumbra-se a relevância da inserção dos § 3º e § 4º no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que estes propiciam um rol uma ampliação das hipóteses de responsabilização do país em face de Tribunais internacionais.

Sobre o tema, trazemos as considerações de Claudio Fonteles, Procurador-Geral da República à época do julgamento do IDC nº 1, ocasião na qual se manifestou nesse sentido:

“No que diz com a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais, é de se ressaltar que a República brasileira, signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos”³⁶

Frisa-se, então, que o incidente de deslocamento de competência pode funcionar como um instrumento de fortalecimento dos esforços conjuntos dos estados-membros e da União, para a concretização dos direitos assegurados pela Constituição.

3.6. DO PROJETO DE LEI N. 6.647/2006

³⁶ (BRASIL, 2005, p. 217 apud DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599. Acesso em 28 de outubro de 2019.

Considerando a vagueza e as lacunas existentes no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, o Senado Federal, por meio da Comissão Mista Especial Reforma do Judiciário, apresentaram, em 21 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei 6.647/2006, cuja emenda preceitua: “Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de graves violações de direitos humanos.”³⁷

Observemos que, dentre as principais inovações do supramencionado Projeto de Lei, destacam-se: (i) a positivação da oportunidade de instaurar o IDC em casos referentes às matérias penal e cível em sentido amplo; (ii) a impossibilidade de desistência do IDC, após suscitado; (iii) a possibilidade de indeferimento liminar do pleito nas situações de petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente, sendo cabível agravo no prazo de 5 dias em face dessa decisão.

Ainda, quanto ao procedimento, o multicitado diploma normativo determina que, após a admissão do IDC, é dever do relator requisitar informações por escrito dos entes da Justiça Estadual competentes pelo caso, como: Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança, devendo tais informações serem prestadas no prazo de 30 dias. No entanto, enquanto não for julgado o incidente, o inquérito/ processo terá prosseguimento regular perante a esfera estaduais.

Outrossim, há a possibilidade de, por meio de decisão irrecurável, o relator admitir a manifestação de órgãos ou entidades sobre o deslocamento do caso, mesmo que esse interesse não possuam embasamento puramente jurídico.

³⁷ BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei Complementar. Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de graves violações de direitos humanos Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=314950>. Acesso em 21 de outubro de 2019.

Por fim, quando julgado procedente o pedido de deslocamento de competência, o STJ ordena o envio do processo ao ente federal competente, sendo este competente para decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados anteriormente pela Justiça Estadual.

Após a sua propositura pelo Senado Federal, o PL fora encaminhado para a revisão da Câmara dos Deputados, mais especificadamente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCCJ)

Em parecer da Relatora, Dep. Iriny Lopes, o referido projeto fora aprovado sem emendas pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

Outrossim, em Diário Da Câmara dos Deputados, ano LXII - nº 022, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 6.647/2006, nos termos do Parecer da Relatora.

Observa-se a relevância desse Projeto de Lei como uma maneira de minimizar as lacunas apresentadas no IDC.

3.7. PONDERAÇÕES SOBRE AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS PROPOSTAS EM FACE DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Ainda nesse contexto de possível inconstitucionalidade do IDC, em 01 de maio de 2005, fora interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, com pedido liminar, contra o art. 1ª da EC 45/ 2004 e, em especial, o inciso V-A e o §5ª do art. 109 da Constituição Federal.

Em análise à petição inicial apresentada, nota-se a insatisfação da AMB com o instituto em questão, de forma que são exibidos diversos argumentos jurídicos com o escopo de pleitear pela inconstitucionalidade do IDC. Vejamos:

Inicialmente, a exordial aponta a criação de competência jurisdicional discricionária, além de violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, advertindo que, até mesmo pelos termos imprecisos, vagos e genéricos utilizados pelo legislador, é notório que não há uma fixação objetiva de competência.

Ainda, discute-se que, tendo como intuito a fixação de uma nova hipótese de competência da Justiça Federal, deveria ter sido destrinchado o conceito de grave direitos humanos. Todavia, considerando a abstração desse conceito e seu caráter internacional, transcendendo a legislação brasileira, não há qualquer delimitação desse conceito.

Há também a possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica, pois “não haveria um critério seguro que possa assegurar a perfeita identificação da competência no momento da prática da infração penal”³⁸, bem como eventual violação à competência do instituto do Júri Popular

Menciona-se também a discricionariedade do Procurador Geral da República, frisando que até casos já julgados podem ser objeto de tal deslocamento, além da legitimidade da AMB e a pertinência temática da ação, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade em face de emenda constitucional.

Em síntese, é visível que a EC n. 45 inseriu uma competência constitucional – penal, caracterizando, nos termos apresentados na exordial, “uma flexibilidade insustentável”. A AMB continua: “(...) o Incidente de Deslocamento de Competência: (a) poderá ser suscitado ou não, (b) de acordo com o critério de conveniência e oportunidade do Procurador Geral da República, (c) em

³⁸ STJ. ADI. Processo: ADI/3486.

Disponível em:

em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2293221>

qualquer momento do inquérito ou do processo e, (d) de acordo com critérios extremamente vagos e abertos. ”

Outrossim, sobre o tema, também tramita no Superior Tribunal Federal a ADIN n. 3493/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), em 11 de maio de 2005.

Foram arrazoadas as preliminares de legitimidade ativa da entidade autora e pertinência temática; quanto ao mérito, tratou-se (i) da violação ao juiz natural e ao inciso IV do art. 60 da CF, pela discricionariedade do PGR, o que seria uma aparente “burla a ordem taxativa de competência determinada na Constituição Federal”, e pelo pedido de deslocamento ocorrer após o fato em comento, pois o juízo natural deve ser um juízo pré-constituído; (ii) de desrespeito ao princípio do pacto federativo, posto que a intervenção federal nos Estados é medida excepcional e só pode ocorrer nas hipóteses previstas na CF, sob pena de ofensa ao sistema federativo e prejudicando a autonomia dos Estados- membros; (iii) uma possível “discriminação odiosa, pois, parece desconfiar da capacidade e eficiência das instituições dos Estados- membros”; (iv) de violação das garantias do devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (v) da desproporcionalidade do IDC, considerando a falta de adequação da federalização e a sua desnecessidade; (iv) da não auto aplicabilidade do IDC, uma vez que não existe definição dos crimes relacionados aos direitos humanos, sendo uma norma genérica que merece regulamentação.

Em ambas as ações pugnou-se pelo deferimento de provimento cautelar, para suspender a eficácia do inciso V-A e do §5º do art. 109 da CF, e, no julgamento final, que se decida pela procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, no que se refere à introdução do inciso V-A e do § 5º ao artigo 109 da CF/88, atribuindo, ainda, eficácia ex tunc à tal decisão.

4. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

4.1. DO IDC N. 1- CASO DOROTHY STANG

O IDC n. 1 trata do assassinato da missionária americana Dorothy Stang em fevereiro 2005. A missionária foi assassinada a tiros em uma estrada, próxima a cidade de Anapu, no Pará.

As investigações do crime ocorreram com o auxílio da Polícia Civil e da Polícia Federal, bem como com suporte do Ministério Público, sendo instaurados dois inquéritos policiais.

Destaca-se que a morte da missionária apresentou caráter de ofensa aos direitos humanos, uma vez que a motivação do crime foi descontentamento do fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, ora mandante do delito, com a utilização de parte de suas terras em projetos de desenvolvimento sustentável liderados por Dorothy.

Importa ressaltar, ainda, a repercussão do crime na esfera internacional, uma vez que a ativista foi assassinada em virtude de suas atuações em prol da coletividade.

É nesse contexto que, por meio do Decreto 6.044 de 2007, fora instituída a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos que, nos termos do art. 1, apresenta como finalidade “estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos, conforme as leis brasileiras e os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte.”³⁹

Ao longo da investigação, foi apurado o envolvimento de Rayfran das Neves Sales (Fogoió) e Clodoaldo Carlos Batista (Eduardo), que atuaram como executores, e Amair Feijoli da Cunha (Tato), como intermediário, e Vitalmiro Bastos de Moura (Bida), como mandante do crime, sendo

³⁹ BRASIL. Decreto Nº 6.044, De 12 de Fevereiro De 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6044.htm. Acesso em 10 de outubro de 2019.

oferecida a denúncia, tempestivamente, pelo *Parquet*, com fulcro no art. art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Todos os acusados confessaram a prática do crime.

Assim, considerando a repercussão do fato e o caráter inovador do IDC, Cláudio Fonteles, o Procurador-Geral da República à época, dias antes do oferecimento da denúncia pelo *Parquet* estadual, suscitou a federalização do caso. Alegou, em síntese, a omissão das autoridades estaduais ao tratar dos conflitos fundiários que permeiam a região, a ausência de suporte para proteger as vítimas das ameaças que, muitas vezes, acabam concretizadas, bem como o descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais de direitos humanos, advertindo que a dupla nacionalidade da vítima poderia culminar na responsabilização do Brasil perante cortes internacionais.

O IDC n. 1/PA foi distribuído para a 3ª Seção do STJ que, nos termos da Resolução 06/05 do STJ, possui competência para julgar os casos de federalização, e teve a relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

A 3ª Seção do STJ entendeu que o caso em tela não apresentando os requisitos necessários para a federalização. Nesse sentido, observemos a ementa do julgamento do incidente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida,

(...) **3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser**

resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002. (grifos nossos)

Ora, a questão basilar do caso reside na possibilidade de repressão da grave violação dos direitos humanos pelas instancias locais. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em “inércia ou incapacidade das autoridades locais em apurar ou processar as graves violações”.

Esse entendimento é explicado de maneira exaustiva no voto do Ministro – Relator Arnaldo Esteves Lima, vejamos:

“A confiabilidade nas instituições públicas, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente – Polícia, Ministério Público, Judiciário – deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada, só afastando a sua atuação, a sua competência, excepcionalmente, ante provas indubitadas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais ou materiais etc. em levar a cabo a apuração e julgamento dos envolvidos na repugnante atuação criminosa, assegurando-se-lhes, no entanto, as garantias constitucionais específicas do devido processo legal

Do que se contém, todavia, neste IDC, não se conclui pela exceção, mas sim pela regra, ou seja, tais instituições estaduais vêm cumprindo o seu dever funcional e, certamente, continuarão a fazê-lo, até o fim, com a importante e resoluta participação da operosa Polícia Federal, de forma legítima, nos momentos adequados.

(...) Em suma, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração de tais fatos, visando punir os eventuais responsáveis, refletindo a intenção e o dever do Estado do Pará em dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a

necessidade do deslocamento da competência originária para a Justiça Federal de forma subsidiária, sob pena, inclusive, no caso, de tumultuar o andamento do processo criminal e procrastinar a solução da lide, utilizando-se o instrumento criado pela norma constitucional (art. 109, § 5º) em desfavor da sua própria finalidade, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação aos direitos humanos.”

É notório, então, que a federalização de casos, ainda que constituam graves violações aos direitos humanos, não deve ser utilizada quando as autoridades locais tiverem as condições necessárias para apurar, processar e julgar tais violações. Às autoridades estaduais, legalmente investidas no cargo ocupado, cujos atos devam ser caracterizados pela imperatividade e autoexecutoriedade, deve ser atribuída o mesmo grau de confiabilidade destinado aos entes federais.

Outrossim, apesar da improcedência, um dos principais legados do IDC n. 1 fora a criação dos contornos e delimitações do instituto, ao passo que, o Ministro – Relator Arnaldo Esteves Lima fixou três parâmetros para a procedência da federalização, utilizados até hoje, delineando, assim, os requisitos presentes no texto constitucional.

Consoante o entendimento desse ministro, constituem requisitos imprescindíveis e cumulativos para o deslocamento de competência: a grave violação a direitos humanos; o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais e a incapacidade de o Estado-membro em prosseguir com as investigações necessárias.

Esse último requisito não possui previsão constitucional, contudo, possui grande relevância pois materializa o requisito da subsidiariedade, da proporcionalidade e da adequação, que devem ser observados na instauração do IDC. Dessa forma, o IDC deveria funcionar como a ultima ratio, isto é, apenas nas situações em que realmente as autoridades locais não possuem condições para solucionar o caso. Vê-se, então, que, consoante esse critério, o indeferimento do IDC n. 01 foi adequado, na medida que as autoridades estaduais possuíam as condições necessárias para atuar de maneira eficiente no caso.

Interessante citar também trecho do voto do Ministro José Arnaldo da Fonseca que, baseando-se em estatística da Comissão Pastoral da Terra, explica: “(...) nos últimos 33 anos ocorreram 772 assassinatos relacionados à questão fundiária no Estado do Pará. Entretanto, houve apenas três casos onde os mandantes dos crimes foram julgados. ”

Ora, considerando os dados apresentados, percebe-se a alarmante situação das questões agrárias no Pará. Ainda, considerando que todos os assassinatos se apresentam como uma grave violação aos direitos humanos e que todos esses crimes ocorreram em um contexto de disputas por direitos positivados na Constituição Federal, o que deveria ter sido feito pelas autoridades? Propor a federalização de todos esses casos seria factível? A resposta é negativa. É preciso que todos os Estados-membros tenham as condições necessárias para prevenir e reprimir os graves crimes.

Outrossim, quais seriam os critérios para demonstrar que os estados possuem ou não o aparato necessário para não haver a federalização? No caso do IDC n. 1, o estado do Pará não atuou no sentido de prevenir o assassinato da missionária, posto que, mesmo estando cientes, as autoridades locais não tomaram as medidas necessárias para proteger a vítima nem para afastá-la do convívio dos possíveis agressores. Contudo, na atuação repressiva, o STJ entende que não há falhas ou omissões na atuação das autoridades estaduais.

Por fim, no julgamento do IDC, fica estabelecido que quaisquer embates entre o instituto e princípios constitucionais/ normas processuais devem ser balizadas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade⁴⁰⁴¹

⁴⁰ CASTRO, Marcela Baudel de. Uma análise do IDC nº 1/PA: o caso do assassinato da missionária Dorothy Stang. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24810>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁴¹ STJ. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 1 - PA (2005/0029378-4. Relator: : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ: 08 de junho de 2005. Migalhas. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150108-06.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

4.2. DO IDC N. 2 - CASO MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO

O caso Manoel Mattos teve uma relevância ímpar no estudo do Incidente de Deslocamento de Competência por ter sido o primeiro caso em que, conforme previsto no 5º do art. 109, houve a efetiva federalização.

Manoel Mattos era advogado e ex- vereador, morador da cidade de Itambé, Pernambuco, que, além de atuar em prol dos direitos humanos, lutava contra grupos de extermínio que agiam na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco.

O vereador fora executado em 24 de janeiro de 2004 na praia de Pitimbú, localizada no litoral sul da Paraíba. Esse crime foi motivado pelo desempenho da vítima contra a atuação dos grupos de extermínio que praticavam crimes na região dos municípios de Pedras de Fogo, na Paraíba, Itambé e Timbaúba, em Pernambuco.

Destaca-se que, apesar das medidas cautelares de proteção decretadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) diante das ameaças que sofria, estando, nas suas palavras, “marcado para morrer” a vítima não usufruía de proteção policial.⁴²⁴³

Dessa forma, considerando uma “notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias”, o STJ determinou a federalização do caso, sendo a competência para o julgamento do feito deslocada para a Justiça Federal do Estado da Paraíba.

⁴² CNDH homenageia Manoel Mattos para marcar 10 anos do assassinato. Jornal da Paraíba. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/sem-categoria/cndh-homenageia-manoel-mattos-para-marcar-10-anos-assassinato.html>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

⁴³ FICHINO, Daniela. Dez anos do assassinato de Manoel Mattos: uma história de enfrentamento aos grupos de extermínio no Nordeste. Justiça Global. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/dez-anos-do-assassinato-de-manoel-mattos-uma-historia-de-enfrentamento-aos-grupos-de-extermínio-no-nordeste/>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

Nesse sentido, vejamos a ementa do julgamento do STJ sobre o tema:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA. (...) 3. **A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.** 4. **O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável (...)** 5. **É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba** ⁴⁴

Percebe-se, então, que a particularidade do IDC n. 2 reside na incapacidade, atestada nos autos do processo, das autoridades locais em oferecer respostas efetivas. É nesse sentido o entendimento da Relatora Ministra Laurita Vaz, vejamos:

“É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com

⁴⁴ Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 2 DF 2009/0121262-6. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ: 22 de novembro de 2010. JUSBRASIL. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-2-df-2009-0121262-6> . Acesso em: 28 de outubro de 2019.

especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.”⁴⁵

4.3. DO IDC N. 9 - DO CASO DO MASSACRE NO PARQUE BRISTOL

Trata-se do assassinato de Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza, Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza, que foram atacado por um grupo de encapuzados. Os jovens estavam conversando na frente da residência de um deles, quando um veículo parou e desferiu tiros ao grupo. Dos jovens atacados, dois deles sobreviveram, sendo um desses executado seis meses depois. Tais crimes ocorreram no Parque Bristol, em São Paulo, em 14 de maio de 2006.

Esse crime ocorreu no cenário denominado de “Crimes de Maio”, período marcado pela violência na cidade de São Paulo, provenientes de ataques de facções criminosas contra agentes da segurança pública e rebeliões em prisões da cidade, posteriormente, pela reação da polícia em face desses crimes e os efeitos dessa disputa em relação aos cidadãos.

Nesse contexto, o Ministério Público de São Paulo, em relatório, aponta que 509 pessoas foram assassinadas entre 12 e 20 de maio de 2006. Ainda, “apenas dois acusados foram condenados; três foram identificados como autores mas não foram a julgamento; cinco estão com processos em andamento; 190 casos não tiveram denúncia e 183 processos foram arquivados sem explicação.”⁴⁶

⁴⁵ Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 2 DF 2009/0121262-6. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ: 22 de novembro de 2010. JUSBRASIL. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-2-df-2009-0121262-6>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁴⁶ STOCHERO, Tatiana. Para secretário, STJ vai negar pedido para federalizar caso de maio de 2006. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/para-secretario-stj-vai-negar-pedido-para-federalizar-caso-de-maio-de-2006.html> Acesso em 20 de outubro de 2019.

A ONG CONECTAS Direitos Humanos também tentou quantificar os números de assassinatos durante esse mesmo período, contabilizando 532 pessoas mortas entre 12 a 20 de maio. A referida organização também salienta a imprecisão desse número, em virtude de dificuldades para obter informações sobre o período.⁴⁷

Após longo decurso temporal, as vítimas civis não receberam a indenização devida e, precipuamente, a esmagadora maioria dos autores dos assassinatos não sofreram represália pelo Estado.

É nesse contexto de impunidade que, em maio de 2016, a Procuradoria Geral da República pede a federalização desses cinco homicídios que aconteceram em 14 de maio de 2006 no Parque Bristol, São Paulo.

A distinção desse caso em relação aos demais ocorridos no contexto dos Crimes de Maio aponta uma possível alteração da cena do crime, sugerindo a forma de atuação similar a demais crimes de autoria de grupos de extermínio compostos por PMs.

Ato contínuo, foi instaurado inquérito, que concluiu pela ausência de elementos suficientes de autoria. Posteriormente, o inquérito foi enviado para o MP- SP, que solicitou o arquivamento dos autos, o que foi acolhido pelo juízo competente.

Contudo, a Polícia Civil de São Paulo teria deixado de realizar diligências imprescindíveis à elucidação da autoria desse fato. Dentre as diligências que deveriam ter sido realizadas, destacam-se: o cotejo entre informações referentes às armas, munições e veículos utilizados ou a identificação das viaturas e policiais que estavam próximos ao local do crime, bem como a oitiva de policiais.

Ainda, Rodrigo Janot, PGR à época de suscitar o IDC, assevera:

⁴⁷ Ibidem.

“O que se constata é que falhas e omissões gravíssimas permearam todo o procedimento investigatório, que não levou em consideração o papel fundamental que a Polícia Militar desempenhou no episódio, muito menos o contexto de represália por parte dos órgãos de segurança pública.” (...)“Manter o arquivamento do inquérito, sem a investigação adequada, seria ratificar a atuação institucionalmente violenta de agentes de segurança pública e, conseqüentemente, referendar grave violação de direitos humanos.”⁴⁸

Seria justamente essa grave violação aos direitos humanos, associado à suposta ineficiência das autoridades estatais para promover a elucidação do crime, que possibilitaria a federalização do caso.

Importante lembrar, inclusive, que não se pleiteia pela federalização da totalidade dos homicídios ocorridos à época, mas tão somente dos cinco homicídios ocorridos no Parque Bristol.

O procurador Ubiratan Cazzetta, designado para coordenar o caso, em entrevista, relatou:

"Neste caso específico, não precisa necessariamente de um fato novo, uma prova nova. O que estamos sustentando é que o arquivamento em si é irregular, porque ele não foi de uma investigação completa e esse caso pode punir o Brasil na comissão interamericana. Para a federalização ocorrer é preciso ocorrer um caso de grave violação dos direitos humanos e que possa levar uma condenação do Brasil em âmbito internacional. Já há processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Se não houver uma mudança de postura do Brasil há uma grande chance desse caso chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos."⁴⁹

Ainda, Janot salienta "mostra-se evidente que o arquivamento em si da investigação configura violação do dever estatal de adequada e eficiente investigação, visto que a apuração pode ser acimada de insuficiente, por sua fragilidade, por não ter considerado o contexto em que produzidos os fatos, por

⁴⁸ CARDOSO, Armando. Janot pede federalização da investigação de chacina durante os Crimes de Maio. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/335896002/janot-pede-federalizacao-da-investigacao-de-chacina-durante-os-crimes-de-maio>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

⁴⁹ STOCHEIRO, Tatiana. Para secretário, STJ vai negar pedido para federalizar caso de maio de 2006. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/para-secretario-stj-vai-negar-pedido-para-federalizar-caso-de-maio-de-2006.html> Acesso em 20 de outubro de 2019.

não ter ouvido os policiais militares em atuação na região, por não ter se preocupado com a oitiva de testemunhas em linha de investigação razoável".⁵⁰

Dessa forma, ao suscitar a federalização do caso, o PGR arguiu que: (i) após a execução do grupo, viatura da Polícia Militar passou pelo local, alterando a cena do crime ao recolher os cartuchos e projéteis; (ii) grupos de extermínio formados por policiais militares foram responsáveis pelo assassinato de dezenas de pessoas na época e o *modus operandi* de atuação desses grupos se coaduna com o ocorrido no Parque Bristol, a saber: era determinado um toque de recolher, o alvo dos policiais era escolhido, os encapuzados atacavam e, posteriormente, os policiais chegavam na cena do crime para remover ou destruir as provas deixadas; (iii) o inquérito policial n. 1.124/2006 concluiu pela ausência de elementos suficientes de autoria, bem como foi solicitado e obtido o arquivamento pelo Parquet; (iv) aponta supostos erros na investigação do fato, como: não concluir a identificação do proprietário do veículo usado no crime, não realizar a perícia dos automóveis localizados, a ausência de preservação e adulteração da cena do crime, ausência de perícia na cena do crime de morte do sobrevivente; (v) relaciona os requisitos para o deslocamento de competência com o caso em comento.⁵¹

Acerca do pleito de federalizar o caso, o Ministério Público de São Paulo se manifestou contrário ao deslocamento de competência, emitindo a seguinte nota:

“Os requerimentos de arquivamento dos dois inquéritos policiais, ambos homologados pelo Poder Judiciário, foram feitos diante da conclusão de que, após as diligências realizadas, não foi possível apurar a autoria delitiva. No caso do inquérito policial nº 052.06.2082-4 - que investigou as mortes de Edvaldo Soares de Andrade, Fábio de Lima Andrade e Israel Alves de Souza -, por exemplo, foram avaliados elementos como laudos periciais e depoimentos de 12 testemunhas.

Ainda em relação aos crimes de maio de 2006, contexto no qual se inserem os inquéritos policiais objetos do pedido de deslocamento de competência, no dia 7 de maio de 2015 o MP-SP sediou uma audiência pública com a participação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de movimentos sociais e de dezenas de familiares de vítimas, com o objetivo de colher novos subsídios

⁵⁰Ibidem

⁵¹ Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 9 SP 2016/0133526-7. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 22 de janeiro de 2018. JUSBRASIL. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548193258/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-9-sp-2016-0133526-7> Acesso em: 21 de outubro de 2019.

que pudessem levar à identificação dos autores dos crimes ocorridos em maio de 2006.

A audiência teve a presença do Procurador-geral de Justiça e de Promotores de Justiça com atuação em diversas áreas. Naquela oportunidade, entretanto, ou mesmo após a realização da audiência, não foi apresentado qualquer fato novo que possibilitasse a reabertura da investigação sobre as mortes em questão, conforme exigência legal.

Após essa audiência, o MP-SP instaurou o inquérito civil 14.725.0001580/2015-1, na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, com a finalidade de colher o maior número possível de subsídios sobre aquelas mortes. O inquérito civil, ainda em andamento, tem como foco a obtenção de mecanismos para o ressarcimento de caráter individual aos familiares das vítimas. Também foi instaurado outro inquérito civil (n.º 14.725.0382/2015), igualmente na Promotoria de Direitos Humanos, cujo objeto é a promoção de mecanismos para a redução da letalidade policial.⁵²

Em decisão publicada em fevereiro de 2018, foi admitido o ingresso da ONG CONECTAS Direitos Humanos como *amicus curie* no IDC n. 9. Até o momento, o caso encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.4. DO IDC N. 14 - CASO DA GREVE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De início, importa destacar que, nos termos do art. 9 do Código Penal Militar – CPM, constituem crimes militares aqueles previstos apenas no CPM ou quando previstos também na legislação penal comum, estejam previstos de forma diversa na lei penal castrense; os crimes praticados entre militares; os crimes que envolvam militares em locais sujeito à administração militar contra civil; militar em serviço ou atuando em razão da função,; militar em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil; militar durante o período de manobras ou exercício contra civil; militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem

⁵² STOCHERO, Tatiana. **Para secretário, STJ vai negar pedido para federalizar caso de maio de 2006**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/para-secretario-stj-vai-negar-pedido-para-federalizar-caso-de-maio-de-2006.html>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

administrativa militar; além de crimes praticados por militar da reserva, reformado ou civil, contra as instituições militares, nas situações previstas em lei.

A Justiça Militar faz parte do Poder Judiciário da União, constituindo uma Justiça Especializada, a exemplo da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é possível que ocorra a federalização de caso que originalmente tramite na Justiça Militar?

A resposta é positiva. Em situações que violem gravemente os direitos humanos, é caso presentes os demais requisitos previstos em lei, não existem óbices para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Esse entendimento advém do disposto no art. 109, V-A da CF, que prevê como atribuição dos juízes federais da Justiça Comum processar e julgar as causas decorrentes do incidente de descolamento de competência, sem ressaltar a competência da Justiça Militar.

Importante rememorar, todavia, que o deslocamento da competência para a Justiça Federal não implica, necessariamente, no deslocamento da investigação para a Polícia Federal

A situação fática que envolve o IDC n. 14 trata da greve dos policiais militares no Espírito Santo. O movimento ocorreu em forma de “aquartelamento”, tendo, em geral, familiares dos grevistas impedindo a saída de viaturas e do efetivo das unidades.⁵³

O principal pleito da greve consistia na correção da remuneração dos policiais militares pela inflação, além dos valores retroativos referente à ausência dessa correção desde 2010, auxílio-alimentação, adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como a anistia geral de sanções administrativas e judiciais que poderiam ser impostas em virtude das manifestações.

⁵³Procuradoria da República no Espírito Santo. Greve da PM do Espírito Santo: MPF processa quatro associações e pede ressarcimento de R\$ 37 milhões. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/greve-da-pm-mpf-processa-quatro-associacoes-e-pede-ressarcimento-de-r-37-milhoes>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

O movimento grevista, iniciado 4 de fevereiro de 2017, chegou ao fim em 25 de fevereiro do mesmo ano. Conforme dados disponibilizados pela PGR, foram registradas mais de 150 mortes e prejuízo superior a R\$ 180 milhões de danos sofridos pelos moradores no estado, além de suspensão de aulas, transportes e de funcionamento dos Tribunais. Ao final, foram indiciados 703 policiais militares pelo crime de revolta.⁵⁴

Contudo, embora a CF assegure o direito de greve no seu art. art. 9º, esse não é um direito absoluto, pois existem serviços e atividades essenciais, que constituem necessidades inadiáveis para a comunidade. Nesse contexto, art. IV do art. 142 da CF veda a sindicalização e a greve aos militares. Além disso, o texto constitucional também prevê a responsabilização dos abusos cometidos nesses movimentos grevistas.

No Incidente de Deslocamento de Competência n. 14 (IDC-14), ajuizado em julho de 2017 pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, pugnou-se pela transferência da competência para julgar os fatos ocorridos na greve dos policiais militares no Espírito Santo em 2017, para a esfera federal. Tal transferência seria, precipuamente, para a Justiça Militar da União, como pedido subsidiário, há a alternativa de deslocamento do para a Justiça Federal.

O pleito de federalização dos fatos mencionados encontrou respaldo, conforme dito pelo Procurador Geral da República à época, “em grave violação de direitos humanos, na medida em que a conduta de greve dos policiais militares atingiu o direito à vida e à segurança da sociedade capixaba, e na própria falência do Estado em seu dever de assegurá-los, especialmente no que se refere a uma investigação efetiva e isenta, por órgãos aos quais se assegure independência.”⁵⁵

Sustentou, ainda, a possibilidade de condenação do Estado do Espírito Santo no âmbito internacional, bem como a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas

⁵⁴ **Janot quer impedir que Justiça Militar do Espírito Santo julgue greve policial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-29/janot-impedir-justica-militar-es-julgue-greve-policial>. Acesso em 11 de outubro.

⁵⁵ Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 14 DF 2017/0180367-0 - Inteiro Teor. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 22 de agosto de 2018. JUSBRASIL. 2018.

efetivas, pelo suposto “risco de parcialidade no prosseguimento da investigação e na penalização dos responsáveis pelos atos praticados”, uma vez que a primeira instância da Justiça Militar Estadual, o Conselho de Justiça Militar, é composta por membros de instituições militares e que a greve teve apoio maciço nos setores militares.

Ademais, a PGR, quando suscita o IDC n. 14, salienta: (i) a proibição do direito de greve em relação às atividades militares e o pronunciamento do Poder Judiciário estadual em 06 de fevereiro de 2017 no sentido de decretar a ilegalidade do movimento paredista e o retorno do efetivo policial às suas atividades regulares; (ii) que o propósito da federalização, nesse caso, é garantir a responsabilização criminal dos policiais militares, em especial daqueles que “teriam condições e força, por sua posição hierárquica na corporação, para fazer cessar o movimento de paralisação (ou tentar que cessasse), mas foram omissos ou, em ato comissivo, incitarem os demais à paralisação, contribuindo enormemente para o quadro descrito”; (iii) a violação aos arts. 1, 4, 5, 8, 11, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ainda, a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME - manifestou-se como *amicus curiae*, defendendo não existir “grave violação dos direitos humanos”, nem omissão, leniência ou incapacidade dos órgãos estatais envolvidos na investigação, processamento e julgamento do movimento paredista.

Em análise do caso pelo STJ, o IDC n. 14 foi julgado improcedente em 08/08/2018. Dentre as razões para a denegação do pleito, destacam-se: a ausência de provas de inércia ou de comprometimento das instâncias locais em processar e julgar os crimes militares, bem como a ausência de demonstração da parcialidade da Justiça Militar Estadual. Nesse sentido, vejamos a ementa da referida decisão:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GREVE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL, QUANTO AOS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS OBJETO DO IDC, NÃO CARACTERIZADOS. INDEFERIMENTO. 1. (...)2. A inércia das instâncias locais e o risco de responsabilização internacional são requisitos correlacionados - este pressupõe aquele - a

serem justificados sob critérios objetivamente aferíveis. 2.1. **Ausente prova de leniência, inércia ou falta de comprometimento das instâncias locais em processar e julgar os crimes militares próprios objeto do IDC**, inviável se cogitar sobre o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro. 2.2. Parcialidade da Justiça Militar Estadual não demonstrada. Alegações especulativas a revelar mero inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Castrense. Desfecho - no sentido de que pressões exógenas estão a influenciar a lisura dos julgamentos - não evidenciado. 2.3. Eventuais dificuldades nos julgamentos de oficiais de altas patentes devem ser superadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar - excepcionalidade e subsidiariedade (última ratio) do instituto. **O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional.** 3. **Controvérsias sobre a oportunidade e necessidade do IDC entre as instâncias locais e federais de persecução; inexistência de falhas nas investigações, ou de desentendimentos ou desconcertamento entre as autoridades processantes locais; ausência de sinalizações específicas da comunidade internacional sobre o risco de responsabilização do Brasil sobre os eventos.** 4. Incidente de Deslocamento de Competência indeferido. (STJ - IDC: 14 DF 2017/0180367-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/08/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018 (grifamos))

Outrossim, a relatora do IDC, Ministra Maria Tereza de Assis Moura, assegurou não existir respaldo constitucional para o deslocamento de competência, além de reconhecer a atuação da Justiça Estadual do Espírito Santo, considerando que “a Justiça Militar não pode ser considerada parcial simplesmente por sua própria forma de atuação.”⁵⁶

Em face da decisão que indeferiu o IDC, fora interposto recurso extraordinário em 04 de outubro de 2018, pela Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, alegando, em apertada síntese, que o ponto central do caso não seria a inércia da esfera estadual, mas sim o risco de que as investigações e o julgamento dos envolvidos não seja pautada pela imparcialidade. A PGR vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais, uma vez que a apuração dos fatos seria realizada por oficiais militares, os quais manifestaram adesão ao movimento paredista.⁵⁷

⁵⁶ Ibidem

⁵⁷ RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. N.º 191/2018 – SDHDC/GABPGR. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IDC14.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

Ora, caso esse deslocamento de competência fosse julgado procedente pelo STJ, quais seriam as consequências para o processo?

Nos termos do art. 2º, letra 'a', da Lei 8.457, de 1992, que trata da organização da Justiça Militar da União, a competência para o julgamento desse feito caberia à 1ª CJM, com sede no Rio de Janeiro e, tramitando em outro estado, os atos processuais deverão ser realizados por meio de carta precatória, tornando o processo mais custoso e demorado.

Dessa firma, entende-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça foi acertada, pois a alegação de parcialidade arguida nada mais é do que o inconformismo com a o modelo adotado pela Justiça Militar, inclusive pelas peculiaridades dos tipos penais previstos no Código Penal Militar.

4.5. É POSSÍVEL FEDERALIZAR O CASO MARIELLE FRANCO?

A vereadora Marielle Franco representa um símbolo na luta pela efetivação dos direitos humanos e das minorias. Em 14 de março de 2018, o veículo em que estava a ativista e seu motorista foi perseguido e alvejado por outro veículo com placa clonada, sendo efetuados 13 disparos.

Apurou-se a responsabilidade do policial militar reformado Ronnie Lessa, que teria efetuado os disparos, e do ex-PM Élcio Vieira de Queiroz, como motorista do veículo utilizado no crime.⁵⁸

Contudo, até o presente momento não foram conhecidos os mandantes desse crime.

Por isso, a ex-Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, se manifestou no sentido de federalizar as investigações acerca dos mandantes do crime. Quanto aos supostos executores, Ronnie Lessa e Élcio Vieira de Queiroz, o processo deve seguir normalmente na 4ª Vara Criminal,

⁵⁸ O que se sabe sobre as mortes de Marielle Franco e Anderson Gomes. Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/24/o-que-se-sabe-sobre-as-mortes-de-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

Os debates acerca da possível federalização do caso Marielle Franco foram marcados por críticas pelos familiares da vereadora, que temem a transferência do processo, que tramita no Tribunal do Júri, para a esfera federal que, até então, não participou da mesma maneira nas investigações e no trâmite processual.

A possibilidade de investigação federal do caso Marielle já havia sido suscitada pela PGR, Raquel Dodge, em 2018, solicitando à Polícia Federal a apuração de tentativas de obstruir as investigações estaduais.

Com base na atuação da Polícia Federal, foi apresentada denúncia em que acusa Domingos Brazão, ex-líder do PMDB na Assembleia Legislativa do Estado e conselheiro afastado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de possível obstrução das investigações em nível estadual. Foi solicitado também que a abertura de inquérito no STJ em face de Brazão para apuração de sua autoria no caso em comento.

A suspeita de obstruir as investigações do caso também recaem sobre o PM Rodrigo Jorge Ferreira e a advogada Camila Lima Nogueira, sendo apresentada denúncia pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em julho de 2019.

A principal linha de investigação é no sentido de que Domingos Brazão, em virtude de cargo e de toda estrutura proporcionada pelo Tribunal Contas do estado do Rio, solicitou que servidor aposentado da Polícia Federal, Gilberto Ribeiro da Costa, prestasse informalmente depoimentos perante o delegado titular do caso, resultando em desvirtuação da investigação.⁶⁰

⁵⁹ LEAL, Arthur. Caso Marielle: entenda o raro processo de federalização pedido por Raquel Dodge. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-marielle-entenda-raro-processo-de-federalizacao-pedido-por-raquel-dodge-23959938>. Acesso em 19 de outubro de 2019.

⁶⁰ TALENTO, Aguirre; SASSINE, Vinicius; LEAL, Arthur. Dodge pede federalização do caso Marielle e denuncia Brazão. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/dodge-pede-federalizacao-do-caso-marielle-denuncia-brazao-23954870>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

Além disso, a Procuradoria Geral de Justiça também aponta a existência de possíveis irregularidades na investigação dos assassinatos em questão. A requisição do inquérito instaurado no âmbito da Polícia Federal visa assegurar o acesso à informações que possibilitem instruir Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência (PPIDC).

Tal procedimento na seara policial teve como escopo a apuração de crimes como organização criminosa, fraude processual, exploração de prestígio, falsidade ideológica, entre outros e foi instaurado em virtude de requisição de Raquel Dodge, após notificações de embaraços à investigação.

Nesse sentido, Raquel Dodge problematiza: “(...) passados quase seis meses da denúncia e praticamente um ano e meio dos crimes, não se têm notícias da identificação dos mandantes e nem de providências para a responsabilização criminal dessas pessoas. (...) A impunidade dos mandantes é manifesta.”⁶¹

Além das tentativas de dificultar a conclusão das investigações do caso, também há suspeitas de “inércia” na investigação da Delegacia de Homicídios do Rio e das promotoras do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco/MPRJ) justamente em face dos mandantes do crime.

Nesse sentido, em coletiva realizada em 03/10/2019, operadores do Direito que atuam na operação “Submersus” criticam a possível federalização do caso. A promotora Simone Sibilio, coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco) do MP-RJ entende “O pedido é desarrazoado, desprovido de fundamento. Pelo entendimento do STJ, cabe o IDC quando há inépcia, descaso ou inércia das autoridades locais em determinada investigação. Não é o caso da investigação do crime contra Marielle e Anderson”⁶²

⁶¹ Ibidem

⁶² OTAVIO, Chico. Caso Marielle: coletiva é marcada por críticas à federalização da investigação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-marielle-coletiva-marcada-por-criticas-federalizacao-da-investigacao-23993002>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

Importa salientar que a suposta distinção entre o assassinato de Marielle e Anderson Silva e os demais assassinatos que ocorrem diariamente reside na motivação do delito, uma vez que a vereadora defendia com ênfase a preservação dos direitos humanos em comunidades do Rio.

Além do aspecto motivacional, outro fator que aponta para a possibilidade de federalização seria a ineficiência nas investigações, uma vez que decorridos 13 meses da consumação do delito, as autoridades locais não conseguiram apresentar dados concretos e efetivos acerca da autoria.

Assim, não há ainda a instauração de incidente de deslocamento de competência relativo ao caso Marielle, sendo esse debate levantando por Raquel Dodge como uma possibilidade para abrandar a impunidade que persiste nesse caso.⁶³

⁶³ SADI, Andreia. Aras diz que compete ao STJ decidir sobre federalização do caso Marielle. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2019/10/30/aras-diz-que-compete-ao-stj-decidir-sobre-federalizacao-do-caso-marielle.ghtml>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que o Incidente de Deslocamento de Competência foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento para garantir a proteção dos direitos humanos em caso de grave violação. Além da grave violação aos direitos humanos, o deslocamento de competência também pressupõe a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte e, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade das autoridades locais – seja em virtude de inércia, omissão, ineficácia, negligência ou até mesmo de condições pessoais e/ou materiais – em fazer cessar essa violação aos direitos humanos e punir os responsáveis pelo fato.

Contudo, o IDC falha na medida em que não propõe a federalização de determinados crimes, o que seria a modificação definitiva da competência desses, atribuída, finalmente, à Justiça Federal, conferindo assim uma ampliação no rol do art. 109 da Constituição Federal. Mas sim, ao positivar a possibilidade do deslocamento de competência, estabelece uma competência condicional, exacerbadamente casuística e cheia de prejuízos para o processo em si, para as partes e para todo o ordenamento jurídico, conforme amplamente demonstrado no presente trabalho.

Vê-se que essa transferência na competência para a apreciação do processo apenas mascara as deficiências do nosso Poder Judiciário, que é marcado por um quadro de déficit orçamentários, carência de servidores e excesso de trabalho.

Dessa forma, a presente monografia define como as principais críticas ao IDC a violação ao pacto federativo, a discricionariedade exacerbada conferida ao Procurador Geral da República, a indeterminação no conceito de grave violação de direitos humanos e a ausência de critérios objetivos para a regulamentação do IDC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762>.

BONSAGLIA, Mario Luiz. **Intervenção federal e direitos humanos: Dicionário de direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+humanos>>.

APUD DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. **Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência.** Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599.

BRASIL, 2005, p. 217 apud DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei Complementar. Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de graves violações de direitos humanos Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=314950>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição. Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24992>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. Nova Ementa Da Emenda Constitucional Nº 45.: : Altera dispositivos

dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em :
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>

BRASIL. Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

BRASIL. Decreto Nº 6.044, De 12 de Fevereiro De 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6044.htm.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição. Dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Disponível em :
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>

CARDOSO, Armando. **Janot pede federalização da investigação de chacina durante os Crimes de Maio.** Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/335896002/janot-pede-federalizacao-da-investigacao-de-chacina-durante-os-crimes-de-maio>.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. **Diferença Entre Direitos Humanos E Direitos Fundamentais** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais#_ftn1.

Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>.

CASTRO, Marcela Baudel de. **Uma análise do IDC nº 1/PA: o caso do assassinato da missionária Dorothy Stang**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24810>.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009

CNDH homenageia Manoel Mattos para marcar 10 anos do assassinato. Jornal da Paraíba. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/sem-categoria/cndh-homenageia-manoel-mattos-para-marcar-10-anos-assassinato.html>.

COELHO, Gabriela. PEC que permite defensor público-geral propor ADI e ADC segue para Câmara. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/senado-aprova-pec-defensor-publico-geral-propor-adi-adc>.

DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. **Direitos Humanos e Federalismo - Incidente De Deslocamento De Competência**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599.

DOS SANTOS, Adriana Cecilio Marco. **A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>.

FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos. apud: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005

FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. **A federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17872/a-federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos/3>.

FICHINO, Daniela. **Dez anos do assassinato de Manoel Mattos: uma história de enfrentamento aos grupos de extermínio no Nordeste**. Justiça Global. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/dez-anos-do-assassinato-de-manoel-mattos-uma-historia-de-enfrentamento-aos-grupos-de-extermínio-no-nordeste/>.

GRILLO, Brenno. **Sem Trânsito em Julgado, Massacre do Carandiru é Dúvida, Diz Juíza**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-21/transito-julgado-massacre-carandiru-duvida-juiza>.

Janot quer impedir que Justiça Militar do Espírito Santo julgue greve policial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-29/janot-impedir-justica-militar-es-julgue-greve-policial>. Acesso em 11 de outubro.

LEAL, Arthur. **Caso Marielle: entenda o raro processo de federalização pedido por Raquel Dodge**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-marielle-entenda-raro-processo-de-federalizacao-pedido-por-raquel-dodge-23959938>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. **Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. **O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3174, 10 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21252>.

NASCIMENTO, Matheus Alves do. **Legitimidade da Defensoria Pública para suscitar o incidente de deslocamento de competência: por mais um instrumento na defesa dos direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2018.

O que se sabe sobre as mortes de Marielle Franco e Anderson Gomes. Globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/07/24/o-que-se-sabe-sobre-as-mortes-de-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>.

OTAVIO, Chico. **Caso Marielle: coletiva é marcada por críticas à federalização da investigação**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-marielle-coletiva-marcada-por-criticas-federalizacao-da-investigacao-23993002>.

PIOVESAN, Flavia. **A Proteção Dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm> .

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: A exigência da Federalização**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html.

PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanzola. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos: o que temer?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 13, n. 150, p. 8-9, mai. 2005. p.8

Procuradoria da República no Espírito Santo. **Greve da PM do Espírito Santo: MPF processa quatro associações e pede ressarcimento de R\$ 37 milhões**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/greve-da-pm-mpf-processa-quatro-associacoes-e-pede-ressarcimento-de-r-37-milhoes>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. N.º 191/2018 – SDHDC/GABPGR. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IDC14.pdf>.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. N.º 191/2018 – SDHDC/GABPGR. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IDC14.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

RELATORIO Nº 34/00 CASO 11. 291 (CARANDIRU). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Organização dos Estados Americanos. Brasil, 13 de abril 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

REZEK, J. F. **Direito internacional Público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 150.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O Incidente de Deslocamento de Competencia**. Disponível em <https://www.jfrn.jus.br/institucional/bibliotecaold/doutrina/O%20INCIDENTE%20DE%20DESL%20OCAMENTO%20DE%20COMPETENCIA.pdf>.

SADI, Andreia. Aras diz que compete ao STJ de.cidir sobre federalização do caso Marielle.

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2019/10/30/aras-diz-que-compete-ao-stj-decidir-sobre-federalizacao-do-caso-marielle.ghtml>.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STJ. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 1 - PA (2005/0029378-4. Relator: : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ: 08 de junho de 2005. Migalhas. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150108-06.pdf>

STOCHERO, Tatiana. **Para secretário, STJ vai negar pedido para federalizar caso de maio de 2006**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/para-secretario-stj-vai-negar-pedido-para-federalizar-caso-de-maio-de-2006>.

Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 2 DF 2009/0121262-6. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ: 22 de novembro de 2010. JUSBRASIL. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-2-df-2009-0121262-6> .

Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 9 SP 2016/0133526-7. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 22 de janeiro de 2018. JUSBRASIL. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548193258/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-9-sp-2016-0133526-7>.

Superior Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 14 DF 2017/0180367-0 - Inteiro Teor. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 22 de agosto de 2018. JUSBRASIL. 2018.

TALENTO, Aguirre; SASSINE, Vinicius; LEAL, Arthur. **Dodge pede federalização do caso Marielle e denuncia Brazão**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/dodge-pede-federalizacao-do-caso-marielle-denuncia-brazao-23954870>.